



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º. ____/2008

DE ____ DE ____

Havendo necessidade de modernizar e ajustar os instrumentos que regulam o exercício da actividade económica no nosso país, com vista a imprimir uma maior dinâmica e eficiência, na administração pública, e tornar flexível o início da actividade empresarial, importa introduzir o licenciamento simplificado de algumas actividades económicas.

Nestes termos ao abrigo da alínea f) do nº1 do artigo 204.º da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1
(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

(Artigo 2)
(Licenciamento Simplificado)

1. Considera-se Licenciamento Simplificado a emissão presencial de uma Licença para o exercício de actividade económica nos Balcões de Atendimento Único, onde existam, nas Administrações Distritais e nos Conselhos Municipais.

2. A Licença é emitida, mediante o preenchimento de um formulário, constante do anexo 3 do presente Decreto, e a apresentação do Documento de Identificação e do Numero Único de Identificação Tributaria (NUIT).

3. A autorização para o exercício da actividade económica, será passada, sob a forma de Licença, segundo o anexo 1 do presente Decreto.

Artigo 3 (Âmbito do Licenciamento Simplificado)

Estão sujeitas ao licenciamento simplificado as actividades económicas, integrantes das seguintes áreas e constantes do anexo 2 do presente Decreto:

- a. Agricultura;
- b. Comércio e prestação de serviços;
- c. Construção;
- d. Desporto;
- e. Indústria;
- f. Transportes e Comunicações;
- g. Turismo

Artigo 4 (Isenção do Estudo do Impacto Ambiental)

As actividades económicas das áreas referidas no artigo 3 e enumeradas no anexo 2, do presente Decreto são isentas do Estudo do Impacto Ambiental.

Artigo 5 (Verificação)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posteriori pelas entidades de fiscalização competentes, para a constatação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6
(Disposições Finais)

1. O presente Decreto, aplica-se as actividades económicas que se encontram enumeradas no anexo 2 do presente Decreto .
2. Mantém-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas previstas nas diferentes legislações sectoriais que não façam parte do Anexo 2 .

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

A Primeira – Ministra, Luísa Dias Diogo